UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO CIENTÍFICO

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: o feminicídio no Brasil (Lei nº 13.104/2015) e um comparativo com a Lei nº 11.340/2006

Letícia Esteves da Costa Mothé Barreto
Profº. Eduardo Torres Roberti

ARACAJU
2015

LETÍCIA ESTEVES DA COSTA MOTHÉ BARRETO

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: o feminicídio no Brasil (Lei nº 13.104/2015) e um comparativo com a Lei nº 11.340/2006

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/__

Banca Examinadora

_____

Eduardo Torres Roberti
Universidade Tiradentes

_____

Gabriel Ribeiro Nogueira Junior

Universidade Tiradentes

_____

Graziele Borges Viera de Carvalho

Universidade Tiradentes

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: o feminicídio no Brasil (Lei nº 13.104/2015) e um comparativo com a Lei nº 11.340/2006

Letícia Esteves da Costa Mothé Barreto [1]

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar a Lei nº. 13.104/2015 a qual aborda o feminicídio, apresentando a origem do termo e seu conceito, bem como as inovações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, a modificação do o artigo 1º da Lei nº. 8.072/1990 e a inclusão do inciso IV ao artigo, 121, §2º, do Código Penal. Acentuam-se os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, destacando os posicionamentos doutrinários conflitantes acerca da constitucionalidade da nova Lei. Outrossim, realiza-se um comparativo com a Lei nº. 11.340/2006 e expõe a necessidade de uma punição mais severa ao homicídio contra a mulher por questões de gênero. Assim, diante das alterações feitas, o feminicídio é mais um tipo penal de homicídio qualificado que passou a constar no rol de crimes hediondos e a Lei nº. 13.104/2015 visa punir, bem como coibir os homicídios contra a mulher.

Palavras-chave: Violência contra mulher. Feminicídio. Homicídio qualificado. Crime hediondo.

1 INTRODUÇÃO

Com presente trabalho, busca-se explanar as alterações trazidas ao ordenamento jurídico nacional pela Lei nº. 13.104/2015. Esta Lei, datada de 09 de março de 2015 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 10 de março do referido ano, modificando o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº. 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos.

Entretanto, antes de adentrar no objeto específico do presente artigo, mostra-se de suma importância tecer algumas considerações acerca da violência de gênero, princípios norteadores da relação familiar, abordagem do

[1] Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT.
E-mail: leticia_mothe@hotmail.com

crime de homicídio na legislação vigente no país e a Lei Maria da Penha sob o nº. 11.340/2006.

Desse modo, no tocante à mulher no Brasil, apresentam-se as diferenças de gênero e a hierarquia social, produzidas ao longo dos séculos em meio a grandes distinções regionais e tradições culturais diversificadas, corroborando para a violência de gêneros e discriminação do sexo feminino.

Quanto aos princípios que norteiam as relações familiares na sociedade brasileira, ressalta-se, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Já por homicídio, tem-se por um crime que consiste no ato de uma pessoa matar outra. Nessa diapasão, com fulcro no Código Penal, é tipificado como um crime contra a pessoa dentro do capítulo dos crimes contra a vida, mais especificadamente, o artigo 121 do aludido diploma legal. Podendo ainda, ser classificado como culposo ou doloso, simples, qualificado e privilegiado.

Não obstante, pode-se constatar com o advento da Lei Maria da Penha sob o nº. 11.340/2006, que a sua função primordial é proteger a mulher, todavia, a mesma legislação não prevê a penalidade mais rigorosa para aquele que matar uma mulher por motivos de gênero.

Com a promulgação da Lei do Feminicídio nº. 13.104/2015, matar uma mulher por razões do sexo feminino passou a ser enquadrado como homicídio qualificado. Assim, a pena é maior que a do homicídio simples e o caso infere hediondez, conduzindo-se ao júri popular.

Portanto, este estudo trata de tema recentemente alterado pela legislação brasileira, se mostrando fundamental para a melhor compreensão do mesmo, já que quase ainda não fora explorado pela doutrina brasileira.

2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Os estudos sobre gênero, segundo a Revista Estudos Feministas (maio/agosto, 2004), se iniciaram por volta de 1950 na Europa. Já no Brasil, as relações de gênero consolidaram com o ingresso de ideias feministas norte-americanas, durante a década de 80.

Para a feminista Joan Scott o gênero é “um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, e gênero

é uma forma primária de dar significado às relações de poder.” (Scott, 1995, p. 86).

Partindo deste conceito, infere-se que as relações de poder causam choques de interesses os quais resultam em violência. Desse modo, a violência de gênero se funda nos atos agressivos entre as pessoas apenas pela condição de ser homem ou mulher.

Contudo, na verdade, segundo o defensor público José Khouri (2012) “a expressão violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência”.

Assim, ratificam as escritoras Maria Teles e Mônica de Melo (2002), a violência de gênero é “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçado pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos”.

Já a Organização das Nações Unidas (ONU, 1996), na Declaração de Beijing, Conferência Mundial Sobre a Mulher, define a violência de gênero como “qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, inclusive ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada”.

Ante a esse quadro, nota-se que patriarcalismo cultural legitimou o menosprezo à classe feminina. Com intuito de reverter essa situação, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher (CEDAW, 1979).

A Convenção define, em seu artigo 1º, descriminação contra a mulher como sendo:

> “(...) toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

E mais, a violência contra as mulheres passou a ser considerada um problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde desde 1990 e em 1996 entrou em vigor o decreto nº. 1.973, o qual promulgou a Convenção

Internacional Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, em Belém do Pará.

No seu artigo 2º fica claro que as agressões contra a mulher englobam o campo físico, sexual e psicológico, *verbis*:

> Artigo 2 Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:
> a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
> b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
> c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A prática da violência de gênero "constitui-se na principal violação de direitos humanos das mulheres. Tolerada pela sociedade, mantém-se por meio da impunidade acomodada na ideia de que esses fenômenos são próprios na natureza humana". (TELES, 2006, p. 62).

Destarte, esse tipo de violência, principalmente doméstica, deve ser compreendida em sua conotação mais abrangente devido tamanha proporção que atinge as vítimas e a obscuridade em volta do tema. Há violação a direitos e princípios inerentes à condição de mulher e ser humano, quando ainda, em casos extremos, usurpam-lhe o direito à vida.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Os princípios que regem o direito encontram respaldo na Constituição Federal de 1988 e a compreensão de alguns deles faz-se mister para o entendimento de conceitos que serão mencionados ao longo deste artigo.

Por serem fundados na Lei Maior, tais princípios servem para nortear as condutas dos indivíduos, as relações sociais e estruturar o Estado de Direito, o qual a Lei conduz a vida social e também a do Estado.

3.1 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

A Carta de 1988 buscou romper com um sistema legalmente discriminatório, constitucionalizando, como fundamento da República

Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, tendo como um dos objetivos fundamentais a promoção do bem de todos os cidadãos sem preconceitos de nenhuma natureza (art. 3º, inciso IV), havendo previsão da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações perante a lei (art. 5º, inciso I). (TELES, 2002, p. 60)

O princípio da dignidade da pessoa humana está expressamente garantido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988, sendo basilar para o Estado Democrático de Direito:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> III - a dignidade da pessoa humana;

Ao integrar este princípio no direito brasileiro, temo-lo como regente das relações familiares, as quais quando põem em risco ou ferem demais direitos, podem alcançar a esfera penal.

Assevera Rizzato Nunes que "a dignidade humana é intangível. Respeitá-la, e protegê-la é obrigação de todo o poder público." (NUNES, 2009, p. 48). Nesse pensamento, corrobora Maria Berenice Dias (2011, p. 62):

> A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos.

Portanto, a importância atribuída a este princípio, com relação as mulheres, é o de salvaguardar a sua integridade, dignidade e decoro, seja qual for o âmbito apreciado.

3.2 Princípio Da Igualdade

O princípio da igualdade também está taxativamente elencado na Constituição Federal de 1988 e enquadra-se perfeitamente dentro dos direitos fundamentais:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Nesse toar, convém salientar que a igualdade perante a lei é diferente de igualdade na lei. A primeira traz o dever de se analisar cada caso em concreto e suas respectivas peculiaridades. Já, por conseguinte, a igualdade na lei assegura a indistinção das normas, salvo autorizadas constitucionalmente.

O princípio da igualdade pressupõe, além da igualdade formal, a igualdade material. Constata-se que a igualdade de direitos, por si só, não é suficiente para tornar acessível a demais pessoas, as oportunidades de que gozam os indivíduos privilegiados socialmente. Ao invés de igualdade de oportunidades, deve-se falar em igualdade de condições, para que todas pessoas estejam no mesmo nível de partida. Para conseguir a igualdade real das mulheres, o Estado tem que atuar na sociedade, visando a criação e implementação de políticas públicas eficazes. (CAVALCANTI, 2007, p. 99)

Corrobora Nelson Nery Júnior que o princípio da igualdade apregoa “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JÚNIOR, 1999, p. 42)

O objetivo deste princípio é, senão, resguardar as mulheres, convalidar a constitucionalidade das leis criadas para sua proteção diante da comprovada desigualdade frente ao sexo masculino e punir possíveis abusos e crimes contra sua classe.

4 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é obra de um longo processo legislativo iniciado em 2002, para a discussão e elaboração de projeto de lei que criasse mecanismos a fim de coibir e combater a violência doméstica e familiar contra mulher.

O corpo da lei fundou-se nas obrigações internacionais adquiridas pelo Brasil, acolhendo à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), referentes à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), tanto que na

ementa da lei há referência expressa aos mencionados documentos internacionais.

A lei também cumpriu o preceito constitucional, elencado no § 8º do artigo 226 da Magna Carta: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Vale expor que a Lei Maria da Penha não abarca toda e qualquer violência doméstica contra mulher, pois determina uma conduta baseada no gênero, ou seja, imprescindível a expressão de posições de dominação do homem e subordinação da mulher. O artigo 5º, *caput*, da Lei nº. 11.340/2006 é taxativo:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Por outro lado, interpretar o mencionado artigo 5º ignorando a exigência da relação de gênero para qualificar a conduta ou simplesmente atribuir ao termo gênero o mesmo significado de mulher, violaria o princípio constitucional da igualdade de sexos, pois: “o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial.” (NUCCI, 2007, p. 1043)

Enfim, sob pena de inconstitucionalidade, violência doméstica não se confunde com violência de gênero. É necessário: “atentar para a diferença existente entre violência doméstica e a violência de gênero (art. 5º) por essência discriminatória, da qual a mulher é principal vítima.” (PRADO, 2008, p. 142).

Conquanto, embora com o advento da Lei nº. 11.340/2006, o Brasil, dentro de um ranking com 84 países, ainda é o 5º país com maior índice de violência contra mulher, possuindo taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres (WAISELFISZ, J.J., Mapa da Violência, 2015).

As medidas protetivas são significativas em casos de urgência para afastar o agressor, mas pouco fora a diminuição no quantitativo de assassinatos, o que na maioria das vezes a violência é anunciada, previsível e sucessiva, mas não erradicada. E mais, na lei Maria da Penha não há previsão específica em caso de óbito advindo de uma circunstância de agressão.

O que se vislumbra, então, é que a Lei Maria da Penha, mesmo sendo um grande avanço legislativo, é um instrumento pequeno diante da solução do problema da violência em sua última *ratio*, pois esta possui um caráter muito mais cultural do que penal.

5 FEMINICÍDIO: O HOMICÍDIO CONTRA A MULHER

A história da humanidade sempre foi englobada por crimes e de acordo com os ensinamentos de Francisco de Assis Toledo (TOLEDO, 1994, p. 79):

> "O crime, além de fenômeno social, é um episódio da vida de uma pessoa humana. Não pode ser dela destacado e isolado. Não pode ser reproduzido em laboratório para estudo. Não pode ser decomposto em partes distintas (...)."

Com efeito, corrobora com o entendimento Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2015, p. 616) ao mencionar a lição de João Bernadino Gonzaga que "a vida humana sempre encontrou proteção em todos os povos, por mais primitivos que fossem. A ordem social de qualquer comunidade lhe dispensa tutela, e em tempo algum se permitiu a indiscriminada prática de homicídios dentro de um grupo" (O direito penal indígena. À época do descobrimento do Brasil, p. 133).

O homicídio é considerado o crime mais antigo que se tem notícias e na visão do autor Cláudio Gastão da Rosa Filho:

> "O primeiro crime de que a humanidade tem notícia deu-se com o homicídio motivado pela invídia ao gozo espiritual de quem realizava o bem, nele vislumbrando o único caminho à contemplação divina. Seu autor foi Caim, o primogênito dos homens que emudeceu a seu irmão Abel com evidente sentimento de torpeza, exteriorizado por meios dissimulados." (DA ROSA FILHO, 2006, p. 153).

Para tanto, o homicídio nunca deixou de existir na sociedade e ser um dos maiores problemas a qual o Estado brasileiro enfrenta diariamente. É impossível erradicá-lo, mesmo com a acuidade que tem o legislador em tutelar o direito à vida, não restando alternativa senão punir com fervor quem o cometer.

E por o crime de homicídio ter números tão alarmantes, principalmente, quando a vítima é mulher, que o denominam de femicídio ou feminicídio (termo usado pelo Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM), sendo usado por ocasião da realização do Tribunal

Internacional de Crimes contra Mulheres, em 1976, na cidade de Bruxelas, expressando “o caráter sexista dos homicídios que ocorrem nas relações de gênero” (TELES, 2006, p. 77).

Assim, nas lições de Stela Nazareth Meneghel e Vania Naomi Hirakata (2011), “a expressão máxima da violência contra a mulher é o óbito. As mortes de mulheres decorrentes de conflitos de gênero, ou seja, pelo fato de serem mulheres, são denominados feminicídios ou femicídios.”

Logo, infere-se que para as autoras, o feminicídio é a ofensa mais degradante ao sistema de proteção as mulheres, pois corresponde às condutas criminosas direcionadas ao gênero feminino.

5.1 Feminicídio No Brasil

No Brasil os números de femicídios são inquietantes, de acordo com os dados do mapa da violência: “entre 1980 e 2013 os quantitativos passaram de 1.353 homicídios para 4.762, um crescimento de 252,0%. Considerando o aumento da população feminina no período, o incremento das taxas foi de 111,1%, o que equivale a um crescimento de 2,3% ao ano.” (WAISELFISZ, J.J, 2015, p. 75).

E pior, esta não é uma taxa elevada, mas vê-se com renovada apreensão a retomada do crescimento nos últimos anos, de 2007 a 2013. Segundo o Mapa da Violência de 2015, “nesses seis anos, as taxas passam de 3,9 para 4,8 por 100 mil, o que representa um aumento de 23,1%, muito elevado para um período tão curto (em torno de 3,6% ao ano), o que deve ser motivo de grande preocupação, dado que não existem fatos significativos no horizonte temporal próximo que permitam supor a consolidação de barreiras de contenção da violência contra a mulher”. (WAISELFISZ, J.J, 2015, p. 75).

Tem-se que divulgação, em 2007, do Relatório “Peso Mundial da Violência Armada”, sob a responsabilidade do “*Geneva Declaration Secretariat*“, Genebra, Suíça, 2008, aponta que altos níveis de feminicídio frequentemente vão acompanhados de elevados índices de tolerância da violência contra as mulheres e, em alguns casos, são o resultado de dita tolerância.

A nação brasileira vive uma cultura de violência como resolução dos conflitos e seus índices crescem de tal maneira que podem compará-los com países que vivem em conflitos e guerras (WAISELFISZ, J.J, 2015). Veja-se que

quase 17 mil mulheres foram mortas vítimas de agressões, entre 2009 e 2011, por causa de conflitos de gênero, ou seja, apenas por ser do sexo feminino, segundo o estudo Violência Contra a Mulher: Feminicídios no Brasil. (Ipea, 2013)

Ora, a cada uma hora e meia, uma mulher morre vítima de violência masculina no Brasil (Ipea, 2013). Resta claro que a lei Maria da Penha pouco impactou na redução da morte violenta de mulheres.

> "No primeiro ano de vigência efetiva da lei Maria da Penha, 2007, as taxas experimentam um leve decréscimo, voltando imediatamente a crescer de forma rápida até o ano de 2010, último dado atualmente disponível, igualando o máximo patamar já observado no país: o de1996." (Mapa da Violência, 2012, p. 09)

Nesse toar, a tipificação do feminicídio como crime é um progresso legislativo, reconhecendo-o como uma questão grave e buscando meios para exterminá-lo. Portanto, a lei nº. 13.104/2015 dará ainda mais visibilidade ao problema das desigualdades de gênero e é um novo caminho a fim de fortalecer a intolerância a um crime tão bárbaro, além de coibir o aumento do mesmo no país.

5.2 A Polêmica Ante A Constitucionalidade Da Lei Do Feminicídio

Prefacialmente, muito se havia discutido acerca de eventual inconstitucionalidade da Lei nº. 11.340/06, que trata sobre o Feminicídio, pois em razão de ter como foco exclusivo a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O principal argumento dos defensores da inconstitucionalidade baseia-se no princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da CF), que estaria sendo ferido pelo tratamento diferenciado e pela proteção especial atribuída à mulher.

De acordo com esse posicionamento minoritário, a classe de homens jovens, negros, pobres, também formariam um grupo considerado de risco, igualmente vulneráveis que deveriam ter uma lei penal específica. Contudo, traz-se à baila que este grupo não são mortos por suas companheiras, mas sim por outros homens e não havendo a incidência de qualquer desigualdade de gênero. (Mapa da Violência, 2012).

Conforme Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, esse tratamento diferido justifica-se, não é desarrazoado, muito pelo contrário, constitui exemplo de

ação afirmativa no sentido de buscar uma maior, melhor e efetiva proteção a um segmento da população que vem sendo duramente vitimizado. Em outras palavras, “quando se trata de diferenciação justificada, por força do critério valorativo, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade” (GOMES, BIANCHINI, 2006)

Formalmente, todos são iguais perante a Lei, porém a aplicação é ampliada para otimizar reduzir as desigualdades fáticas, tornando uma aplicação mais garantidora e eficaz. Ou seja, a igualdade jurídica deixa de ser puramente formal para atingir a realidade brasileira.

Aristóteles, em sua obra “Ética a Nicômano” (UnB, 1999, p. 95-6), já afirmava que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam. Assim, o princípio constitucional da igualdade equipara os cidadãos diante da norma legal e exige que em toda lei esteja inserido o princípio da isonomia.

O mestre Rui Barbosa, elucidou sobre a igualdade no seu memorável discurso *“Oração aos Moços”*:

> A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, 1921)

Concluindo, para Bandeira de Mello (2002), haverá ofensa ao princípio da igualdade nas seguintes situações. Primeiro, quando a lei faz referência a um destinatário atual e determinado, quando deveria se referir a um grupo de sujeitos, ou um sujeito futuro e indeterminado. Segundo, quando a regra jurídica não utiliza o fator “tempo” adequadamente, de modo que a diferenciação não seja feita com base nos fatos, situações ou sujeitos, como deveria ser.

Resta-se, então, que a nova Lei do Feminicídio atende todos os requisitos, sendo constitucional, como também norteadora do princípio da igualdade, o qual é basilar para o direito.

6 AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº. 13.104/2015

Diante da diversidade de questões que podem ser suscitadas a respeito da Lei nº. 11.340/06, ressalta-se a sua aplicabilidade.

Primordialmente, a Lei em quesito alterou o artigo 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, esmiuçando-se, passa a ser homicídio qualificado a morte de mulher por razões de sexo feminino (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal).

Faz-se necessário analisar que no crime de feminicídio, o sujeito passivo é a mulher. A redação da Lei foi muito nítida ao redigir "condição de sexo feminino", ou seja, a mulher no sentido biológico. Então, ocorre que não se admitirá analogia contra o réu, excluindo o feminicídio quando a vítima é um homem o qual possua relações homoafetivas.

Por conseguinte, no § 2º-A do mesmo artigo, o Código Penal elenca as situações que são consideradas como razões de condição do sexo feminino: violência doméstica e familiar, menosprezo à condição de mulher ou discriminação à condição de mulher.

> § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
> I - violência doméstica e familiar;
> II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Primeiramente, para configurar a violência doméstica e familiar justificadora da qualificadora, faz-se indispensável constatar o que levou ao cometimento da agressão e se esta foi baseada ou não no gênero. Ora, a partir de uma interpretação sistemática chega-se ao conceito do art. 5º, da Lei Maria da Penha, o qual define a expressão "violência doméstica e familiar" como: "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Em segundo plano, sobre o menosprezo tem-se que "há menosprezo quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, desapreciação, desvalorização" (GOMES; BIANCHINI, 2015).

E, conforme a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, conceitua-se a "discriminação à condição de mulher" no artigo 1º:

> “Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. (CEDAW, 1979).

Percebe-se ainda que a nova lei também alcançou o artigo 1º da Lei nº. 8.072/1990, para adicionar o inciso VI do feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Desse modo, o crime de feminicídio é formalmente hediondo e salienta-se neste ponto que tal transformação legislativa entrou em vigor no dia 10 de março de 2015, ou seja, a lei penal só será aplicada para crimes cometidos a partir dessa data posto que a Lei do Feminicídio por ser mais gravosa ao réu jamais pode retroagir.

Com todas essas modificações, consequentemente, o réu que cometer tal crime deixa responder pelo homicídio simples com pena prevista de 06 a 20 anos, aumentando a pena, já que qualificado, para 12 a 30 anos.

Ademais, no tocante à jurisdição, o processo não pode ser julgado por um juiz singular, pois como é um crime doloso contra a vida, o julgamento é proferido pelo Tribunal do Júri.

Quanto à progressão de regime, ensina Rogério Greco que:

> A progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social (GRECO, 2008, p. 512).

Assim preceitua o art. 112, *caput*, da Lei de Execução Penal que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo diretor do estabelecimento. (MARCÃO, 2012, p. 153).

Logo, de acordo com a Lei de Execução Penal sob o nº. 7.210/1984, a progressão de regime dá-se após o cumprimento de 1/6 da pena se o crime não é hediondo, com fulcro no artigo 112, da LEP.

Entretanto, como o legislador inseriu o feminicídio ao rol de crimes hediondos, o artigo 2º, § 2º, prevê a progressão para um regime prisional menos gravoso maior, sendo: 2/5, se primário, e 3/5 em caso de reincidência.

Há ainda a criação das causas de aumento de pena prevista na redação do §7º, artigo 121, do Código Penal, quando o crime for cometido:

> § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
> I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
> II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
> III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Ressalta-se que sobre as causas de aumento de pena, é de grande importância o réu saber a existência de qualquer uma das causas elencadas no código penal. O desconhecimento do agente em relação a qualquer uma delas caracteriza a ausência de dolo, insurgindo em erro de tipo o qual exclui a aplicação da causa de aumento da pena.

Haja vista a lei penal ser imediatista ao passo que visa punir fatos passados, infere-se que tão importante quanto a criação dessa Lei é a mudança cultural, obtendo a igualdade de gêneros que tanto se almeja.

Por fim, o intuito dessas significativas transformações na legislação penal é proteger a mulher do excesso de violência. A legislação mais severa não é sinônimo de maior eficácia na erradicação dos crimes, porém é uma iniciativa que demonstra a inclemência ao cometimento deles.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo demonstrou algumas conceituações básicas inerentes ao feminicídio visando a explanação das alterações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.104/2015, detalhando as modificações mais importantes.

Foi possível analisar a violência de gênero, a origem do termo, definições e sua existência marcante e cultural no Brasil.

Ademais, foram estudados os princípios norteadores, expressos na Constituição Federal de 1988, que defendem precipuamente a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os gêneros.

Outro ponto enfático é a análise da Lei Maria da Penha, seu reflexo no cenário brasileiro desde a sua entrada em vigor até os dias atuais e um comparativo com a Lei nº 13.104/2015. Além de demonstrar a pouca diminuição dos números de violência contra à mulher e contra o feminicídio, que segundo dados do IPEA, 2013, frisa-se quase 17 mil mulheres foram mortas vítimas de agressões, entre os anos de 2009 e 2011, por causa de conflitos de gênero.

Verificou-se, outrossim, o crime de feminicídio amplamente, abarcando desde a origem do termo até os números alarmantes de sua prática na sociedade brasileira. E mais, trouxe ainda a minoritária e já superada classe que defende a inconstitucionalidade da Lei nº. 13.104/2015.

Salienta-se ainda que, com o advento da nova Lei que tipifica o feminicídio como homicídio qualificado, tem-se mais um instrumento de proteção aos direitos e garantias fundamentais e à integridade da mulher. Porém, indispensável é a criação de uma consciência que abarque toda a sociedade com fulcro em fincar que realidade brasileira precisa ser mudada e o respeito ao próximo deve imperar.

Ao elencar o feminicídio como um crime hediondo, a Lei também traz à tona sua grande aversão social e que o direito brasileiro não tolera qualquer tipo de violência, banindo, principalmente, os pensamentos machistas e patriarcais ainda enraizados no berço do país.

Ratificou-se que sem programas de conscientização e sem educação, uma pena mais severa não resultará obrigatoriamente em redução dos feminicídios. Ainda há parcelas da sociedade que aceitam a violência doméstica, culpabilizam as mulheres, enquanto que somente o encarceramento do agressor não será o suficiente para evitar futuros assassinatos.

Não se pode olvidar que a referida Lei traz abarca as questões de gênero e impulsiona a população brasileira encará-las. Logo, diante de todo o narrado, conclui-se, na verdade, que a Lei 13.104/2015, a qual gerou a previsão do feminicídio e inclui-o em crime hediondo, consiga reduzir

significativamente os números de homicídio contra mulher e erradicar a violência contra a mulher que ainda permeia a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômano**. Brasília: UnB, 1999, p. 95-6. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/28104/a-interpretacao-do-principio-da-igualdade-no-pacto-de-san-jose-da-costa-rica/3#ixzz3r17mCufb> Acesso em: 18 de outubro de 2015.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Marcelo Módolo (Org). São Paulo: Hedra, 2009.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgado em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2015.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil**. Bahia: Edições *Jus*PODIV M, 2007, p. 99.

CEDAW, O Comitê. **Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

DA ROSA FILHO, Claudio Gastão. **Crimes passionais e Tribunal do Júri**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 153.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei de Violência contra Mulher: Principais Aspectos**. Revista Magister de Direito Penal e Direito Processual Penal. Porto Alegre, v. 3, nº 13, ago/set., 2006, p. 77-86.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.

KHOURI, José Naaman. **Considerações Sobre a Violência de Gênero e Violência Doméstica Contra a Mulher**. Disponível em: <http://dp-

mt.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigo-consideracoes-sobre-a-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 13 de outubro de 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 153.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 17

MENEGHEL, Stela Nazareth; HIRAKATA, Vania Naomi. **Femicídios: homicídios femininos no Brasil.** Rev. Saúde Pública, vol.45, n.3, São Paulo Jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102011000300015&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

NERY JUNIOR, Nelson**. Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 42.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1043.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11 ed. Ver. Atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 616.

NUNES, Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração de Beijing. Conferência Mundial Sobre a Mulher.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: RT. 2008, p. 142.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v.20, n.2, p. 71-99, jul/dez, 1995.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres.** São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 62., p. 77.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher?** São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 60.

TOLEDO, Francisco Assis. **Teoria Geral do Delito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 79.

WAISELFISZ, J.J. Mapa da Violência 2015, p. 15**,** p. 29, p. 75. **Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

_____. Decreto-Lei nº 2.848/40. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.

_____. Lei nº. 7.210/1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

_____. Lei nº. 8.072/1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.

_____. Lei nº. 11.340/2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 17 de outubro de 2015.

_____. Lei nº. 13.104/2015. **Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm#art3>. Acesso em: 17 de outubro de 2015.

_____. **Revista Estudos Feministas.** vol.12, n.2, Florianópolis, Maio/Agosto, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000200003>. Acesso em: 13 de outubro de 2015.

VIOLENCE AGAINST WOMEN: femicide in Brazil (Law nº 13.104/2015) and a comparison with the Law nº 11.340/2006

ABSTRACT

This article aims to analyze the Law nº. 13.104/2015, which deals with femicide, with the origin of the term and its concept as well as the innovations brought to the Brazilian legal system, especially the modification of Article 1 of Law nº.

8072/1990 and the inclusion of item IV to article 121, paragraph 2, of the Criminal Code. Emphasize the principles of human dignity and equality, highlighting the conflicting doctrinal positions on the constitutionality of the new law. Furthermore, there will be a comparison with Law nº. 11.340/2006 and exposes the need for a more severe punishment to murder against women on gender issues. So, given the changes made, femicide is more of a criminal type of degree murder that was entered in the list of heinous crimes and the Law nº. 13.104/2015 seeks to punish and deter homicides against women.
Key words: Violence against women. Femicide. Degree murder. Heinous crime.